



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0013782-54.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DELMA TRINDADE SENA
ADVOGADO: DELMA TRINDADE SENA – OAB/PA Nº 24.285
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI – OAB/PA Nº 10.729
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO WRIT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I – O ato impugnado é de responsabilidade da Banca Examinadora, nos termos da norma editalícia, sendo imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada Secretária de Estado de Administração, uma vez que não praticou, tampouco ordenou a prática do ato impugnado.

II – Agravo interno contra a medida liminar prejudicado.

III - Ordem denegada, extinção do feito sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto relator.

Plenário Virtual da Seção de Direito Público, realizada de 08 a 16 de outubro de 2019. Sessão presidida pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 18 de outubro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº: 0013782-54.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DELMA TRINDADE SENA
ADVOGADO: DELMA TRINDADE SENA – OAB/PA Nº 24.285
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI – OAB/PA Nº 10.729
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DELMA TRINDADE SENA, contra ato supostamente abusivo e ilegal da Secretária de Estado de Administração do Estado Pará, consistente na eliminação da impetrante do concurso público para provimento de cargos de nível superior das Carreiras Policiais, Edital nº 01/2016 – SEAD/PCPA, 11 de julho de 2016, concorrendo para o cargo de Escrivão de Polícia Civil. Em sua peça mandamental (fls. 02-09), a impetrante, em síntese, informa que foi aprovada no referido certame, em 33º lugar, com nota 7,8, concorrendo a uma das 180 (cento e oitenta) vagas ofertadas para o supracitado cargo, e que, após tal fase, foi convocada para a realização da prova de capacitação física, pelo que foi considerada inapta para as demais fases do certame.

Relata que solicitou documentação referente aos testes físicos para demonstrar seu desempenho na subfase de capacitação física, no entanto, a banca responsável pelo aludido concurso informou que os documentos produzidos e utilizados pelos candidatos, em todas as fases do certame, não podem ser disponibilizados.

Suscita, ainda, que possui condições de permanecer no aludido processo seletivo, haja vista sua aprovação na fase teórica para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, cujas atribuições são de natureza burocrática.

Alude que a exigência de exame físico para o cargo em que almeja é excessiva em relação às suas atribuições, sendo assim, portanto, desproporcional, discriminatória e inconstitucional.

Colacionou julgado sobre o tema.

Entende presentes os elementos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* e requer:

- a) os benefícios de Justiça gratuita;
- b) a pretendida medida liminar para que seja garantida a permanência da impetrante no certame com a reserva de sua vaga para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Pará, bem como sua participação nas demais etapas do concurso e, caso aprovada, seja empossada no aludido cargo, sob pena de desobediência;
- c) o reconhecimento final ao direito para determinar que a autoridade coatora conceda em definitivo a segurança.

Juntou documentos (fls. 10/51).

Por meio da decisão de fls. 54/56 indeferi a medida liminar pleiteada.

A parte impetrante, por sua vez, interpôs agravo interno às fls. 60/70.

A autoridade coatora, Secretária de Administração do Estado do Pará, prestou informações às fls. 86/93, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, segundo o Edital nº.01/2016-SEAD/PCPA, a primeira etapa do certame, aí incluída a prova de capacitação física, seria realizada sob a responsabilidade da Fundação Carlos Augusto Bittencourt-FUNCAB, portanto, o ato supostamente coator seria, em tese, do Presidente da Comissão Organizadora do concurso, que é realizado pelo FUNCAB, pessoa jurídica distinta do ente federado, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito face a ilegitimidade passiva *ad causam*.



No mérito, destaca a impossibilidade de revisão dos critérios adotados pela banca examinadora, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios adotados pela Administração Pública em concursos públicos.

Aduz a inexistência de direito líquido e certo da impetrante a ser reconhecido em mandado de segurança.

Desse modo, requer a manutenção da decisão de indeferimento da medida liminar e, acolhendo a preliminar suscitada, seja extinto o processo sem julgamento do mérito face a ilegitimidade ad causam passiva da subscritora ou, no mérito, denegue a segurança.

O Estado do Pará requereu seu ingresso no feito na condição de parte à fl. 94.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2ª Grau em manifestação de fl. 97 sugeriu que a Secretaria certificasse se houve ou não a intimação do então agravado e, em caso negativo, que fosse cumprido o disposto no §2º do art. 1021 do CPC, deixando de emitir parecer sobre o mérito da causa.

Ato contínuo, considerando a petição protocolizada pelo órgão ministerial, determinei a intimação do agravado, ora impetrado, acerca do agravo interno com pedido de reconsideração interposto.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 114/118).

Às fls. 121/122, o Ministério Público Estadual opinou pelo declínio da competência e o encaminhamento dos autos a uma das Varas competentes da primeira instância, tendo em vista que o ato está restrito à Comissão Organizadora do Concurso, no caso a Fundação Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB, entidade organizadora do concurso em tela.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 11 de setembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº: 0013782-54.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: DELMA TRINDADE SENA
ADVOGADO: DELMA TRINDADE SENA – OAB/PA Nº 24.285
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI – OAB/PA Nº



10.729

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Cumpre-me, inicialmente, analisar a preliminar suscitada pela autoridade coatora, consubstanciada na ilegitimidade passiva ad causam, a qual, ao compulsar os autos, constata-se que merece subsistir.

Com efeito, deparo-me, de plano, com um óbice processual para processamento do presente mandamus nesta instância, face a ilegitimidade da Secretária de Estado de Administração – SEAD, autoridade indicada coatora considerando-se que o ato impugnado ainda está restrito à Fundação Carlos Bittencourt – FUNCAB, entidade, inclusive, competente para apreciação dos recursos interpostos para impugnação de qualquer das fases do certame, conforme o item 5.4.4, do edital n.º 01/2016 – SEAD/PCPA, de 11/07/2016.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Com efeito, a causa de pedir, no caso, está relacionada diretamente com a atuação da Fundação Carlos Bittencourt – FUNCAB, entidade contratada para elaboração, correção das provas e análise dos recursos administrativos, pelo que não vislumbro a legitimidade da impetrada Secretária de Estado de Administração – SEAD para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Destaca-se, por oportuno, o Enunciado da Súmula nº 510/STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Assim, constatado que o ato impugnado é de responsabilidade da Banca Examinadora, nos termos da norma editalícia, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada Secretária de Estado de Administração, uma vez que não praticou, tampouco ordenou a prática do ato impugnado.

Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO.

(...) 2. O conceito de autoridade coatora, para efeitos da impetração, é aquele indicado na própria norma de regência - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática." 3. Na hipótese sob exame, não se vislumbra nenhum ato administrativo que possa ser atribuído ao Secretário de Estado, até porque o impetrante foi eliminado do certame por decisão exclusiva da comissão avaliadora, "por apresentar atestado médico em desacordo com o edital", sendo esse o ato impugnado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.228/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.



1. O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova.
2. Estando a causa de pedir Relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.
3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido".
(STJ - RMS 34623/MT - Segunda Turma - Min. Mauro Campbell Marques -Pub. DJe de 02.02.2012).

Nesse contexto, imperiosa a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para o julgamento da causa, por força do art. 161, I, c, da Constituição do Estado, haja vista que a autoridade indicada coatora que atrairia a competência deste Tribunal para processar e julgar a demanda, no caso, a Secretária de Estado de Administração – SEAD, não possui legitimidade passiva para o feito, restando inviabilizado o prosseguimento da ação nesta instância.

De outra banda, sendo o ato adstrito à Comissão Organizadora do Concurso, no caso, a Fundação Carlos Bittencourt – FUNCAB e, não figurando tal entidade no polo passivo do presente mandamus, não há como encaminhar os autos a uma das varas competentes da Primeira Instância, uma vez que não cabe a este órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante, sobretudo, no caso, em que a eventual correção o torna incompetente para o julgamento originário da impetração.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. Verifica-se a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, uma vez que compete ao Sr. Secretário das Relações de Trabalho analisar os pedidos de registro sindical, nos termos do art. 25, da Portaria n. 326, de 11/03/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.
2. Assim, o ato apontado como coator, consubstanciado na omissão no registro de entidade sindical, não pode ser atribuído ao Sr. Ministro de Estado, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o presente mandamus, nos termos do art. 105, I, "b", da Constituição Federal.
3. Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do writ of mandamus, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, indevida a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao pólo passivo. Precedentes: AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe 17/09/2015; Dcl no AgRg no MS 15.266/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe 20/10/2010.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 22.050/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 18/11/2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LISTA DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO NA CARREIRA. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO DE ÓRGÃO



COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 177/STJ). INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Concluindo-se ser, em última análise, atribuição do Conselho Superior da Advocacia Geral da União a elaboração das listas de promoção e de remoção na Carreira, aplica-se, ao caso, o enunciado n. 177 da Súmula deste Tribunal Superior, na medida em que esta Corte de Justiça não tem competência para julgar atos editados por órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.
2. A aplicação ao mandado de segurança da regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta, dá-se somente em casos em que houve mero erro de endereçamento do writ. Isto, porque nas situações em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, tal providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do pólo passivo.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 17/09/2015)

Outrossim, julgo prejudicado o agravo interno de fls. 60/70, interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada no presente mandamus.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos impetrados, com fulcro no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015, denego a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016.2009 e Súmula 512 do STF.

É o voto.

Belém/PA, 16 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator